



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência

Esta edição privilegia as decisões de natureza administrativa, proferidos pelas Sétima e Oitava Turma Especializadas.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**A INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA DO SERVIDOR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA**

**OCORRIDA A INVASÃO PELO MST, APÓS A VISTORIA DO IMÓVEL REALIZADA PELO INCRA, INEXISTE ÓBICE À PRETENSÃO EXPROPRIATÓRIA**

**O CANCELAMENTO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO SE DÁ EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL, O QUE CONFIRMA A OBRIGAÇÃO DA CEF NO CUMPRIMENTO**

**NÃO EXERCIDO O JÚZO DE RETRATAÇÃO, EM CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL, POR SE CARACTERIZAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**DETERMINADA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OCUPADO IRREGULARMENTE NA ÁREA DO JARDIM BOTÂNICO**

**APELAÇÃO CÍVEL 200651530027320**

Disponibilizada em 22/7/2015, pp. 154 e 155, e publicada em 23/7/2015

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAÚJO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**A INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA DO SERVIDOR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA**

A Sétima Turma Especializada deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar a morte presumida de Derly Rodrigues da Silva, desaparecido a partir de setembro de 2005, e condenar a União a implantar pensão por morte em favor da autora, na condição de ex-esposa, com direito a alimentos, nos termos do art. 217, I, b, e 221, ambos da Lei 8112/90, em sua redação original, c/c o art. 78, caput, da Lei 8213/91, bem como a pagar atrasados, a partir de 25/10/2006, corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela.

Considerou o Relator, Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAÚJO, em seu voto, que a sentença denegatória equivocou-se em seu fundamento, de vez que Derly, o desaparecido, não era militar, e, sim, servidor público civil do Ministério da Aeronáutica. Aduziu, ainda, que a declaração de morte presumida se destina a finalidade exclusivamente previdenciária – que é o objetivo da autora – não se confundindo com a declaração de ausência prevista no Código Civil, que tem finalidade sucessória.

Precedente:

**TRF-2: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200651010221438** (julgamento em 17/12/2013 e publicação em 17/1/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL 200451160001332**

Disponibilizada em 4/8/2015, pp. 569 e 570, e publicada em 5/8/2015

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**OCORRIDA A INVASÃO PELO MST, APÓS A VISTORIA DO IMÓVEL REALIZADA PELO INCRA, INEXISTE ÓBICE À PRETENSÃO EXPROPRIATÓRIA**

A Sétima Turma Especializada, referendando o voto do Desembargador JOSÉ NEIVA, deu provimento à remessa necessária e à apelação do INCRA, contra a sentença que, em ação de desapropriação, julgou improcedente o pedido, julgando, também, prejudicada a apelação da Usina Carapebus contra a verba honorária fixada na sentença.

Para o Relator, a não realização da prova pericial para apurar o valor da justa indenização do imóvel e das benfeitorias, requerida pela expropriada e pelo Ministério Público, constitui motivo mais do que suficiente para que os autos retornem ao Juízo de Primeiro Grau para a produção da prova, ressaltando, quanto à expropriação propriamente dita, que, ocorrida a invasão do imóvel pelo MST, após a vistoria realizada pelo INCRA, inexistente óbice à pretensão expropriatória.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 20150000035616**

Disponibilizado em 14/7/2015, pp. 415 e 416, e publicado em 15/7/2015

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**O CANCELAMENTO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO SE DÁ EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL, O QUE CONFIRMA A OBRIGAÇÃO DE FAZER DA CEF**

A Caixa Econômica Federal agravou da seguinte decisão proferida pelo Juízo da Sexta Vara Federal de São João de Meriti:

“Ante a certidão de fl.131, intime-se novamente a CEF para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença de fls.95/101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu voto, o Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER observou que o agravo de instrumento não veio instruído com as peças facultativas necessárias à exata compreensão da controvérsia, aplicando-se na hipótese jurisprudência recente do STJ, que entende dever o magistrado, no caso, indicar as peças necessárias a complementar o instrumento.

Observou, ainda, que a ação principal tramita na Primeira Instância na forma de autos eletrônicos, o que torna possível nesta Corte o acesso a todas as peças do aludido processo.

Em relação ao requerimento da CEF, de que seja determinada a expedição de ofício diretamente pelo Juízo ao Registro de Imóveis, para fins de cancelamento da adjudicação, entende que tal atribuição pertence à agravante.

E no que se refere ao pedido de redução do valor da multa, julgou razoável o pedido, fixando o valor diário em cem reais.

Precedentes:

**STJ:** AgREsp 201202444679 (DJ de 30/10/2013);

**TRF2:** [AG 200502010070168](#) (DJ de 17/3/2006, pp. 223 e 224).

**APELAÇÃO CÍVEL 200551010230060**

Disponibilizada em 28/7/2015, pp. 296 e 297, e publicado em 29/7/2015

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**NÃO EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EM CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL, POR SE CARACTERIZAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada, foi interposto recurso extraordinário.

O órgão colegiado negara provimento a recurso de apelação, confirmando sentença que julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava “o prosseguimento no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário em igualdade de condições com os demais candidatos, bom como a anulação da avaliação psicológica a que foi submetido”.

O recurso extraordinário foi inicialmente julgado prejudicado por esta Corte, que, após a interposição de agravo interno, reconsiderou tal decisão, determinando o retorno dos autos à Oitava Turma para, se fosse o caso, exercer o juízo de retratação, tendo em vista o julgamento definitivo do AI 758533/MG pelo STF.

A Oitava Turma Especializada, acompanhando o voto do Relator, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, não exerceu o juízo de retratação e ratificou a decisão anterior, considerando a necessidade de observância da igualdade quando se trata de concurso público, já que a concessão de autorização ao candidato para que prosseguisse nas demais etapas do certame não foi franqueada aos outros interessados igualmente reprovados.

Precedente:

**TRF2:** [AC 200551010229974](#) (disponibilizado em 28/4/2014 e publicado em 29/4/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL 198751010048513**

Disponibilizada em 26/6/2015, pp. 340 e 341, e publicada em 29/6/2015

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

volta

**DETERMINADA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OCUPADO  
IRREGULARMENTE NA ÁREA DO JARDIM BOTÂNICO**

A Oitava Turma Especializada, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União e negou provimento à apelação contra a reintegração de posse de imóvel situado no Jardim Botânico.

A Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Relatora do feito, rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, pelo fato de o Juiz singular, pelo princípio do livre convencimento, ter considerado suficientemente instruído o feito.

A seu juízo, a ocupação do imóvel foi deferida ao marido da apelante, na condição de funcionário do Jardim Botânico. O vínculo cessou com a morte do servidor, não tendo a apelante o direito subjetivo de morar em imóvel público.

Quanto ao agravo retido, não foi conhecido, por não haver a União reiterado o referido recurso em suas contrarrazões recursais, deixando de observar, assim, o disposto no art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Precedentes:

**STJ:** REsp 808708/RJ (DJ de 4/5/2011);**TRF2:** AC 199551019280968 (DJ de 17/8/2010, p. 199).